



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 0980.011154/2002-64
Recurso nº. : 102-139.016
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WILSON MULLER DE CARVALHO
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

Recurso nº. : 102-139.016
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WILSON MULLER DE CARVALHO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.997, às fls. 66/75, que trata sobre ganho de capital decorrente de desapropriação, se enquadra ou não no conceito de indenização, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 76/80, argumentando que esta decisão viola o artigo 3.º da Lei 7.713. Afirma também que a lei (artigo 22 do mesmo diploma legal) não isenta o ganho de capital obtido em caso de indenização por desapropriação, exceto se a finalidade for reforma agrária, diferente do caso em questão, que foi oriunda de implantação de uma rodovia.

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta a seguinte ementa:

"GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Desapropriar é ato do Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso provido."

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.082/2006, às fls. 81/82, entendendo restar comprovado a contrariedade às legislações regentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 84/86, reiterando os argumentos do recurso voluntário e, ao final assim requereu:

"Isto exposto, considerando que o recurso voluntário foi corretamente provido pela Câmara Julgadora e que a pretensão da recorrente é contrária aos princípios e preceitos que regem a matéria e à correspondente jurisprudência judicial e administrativa, REQUER que seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - "A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade." (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da fazenda Pública em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

ressarci-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, "A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será **justa** a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser reposto em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a **justa indenização**. A justa indenização inclui, portanto, o **valor do bem**, suas **rendas**, **danos emergentes** e **lucros cessantes**, além de **juros compensatórios e moratórios**, **despesas judiciais**, **honorários de advogado** e **correção monetária**" - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

Esta posição, aliás, já está assentada nas decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

“.....

IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

.....”

(Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados, a Quarta Câmara deste Conselho também examinou o tema em Acórdão assim ementados:

“IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfaltar o preço, desnatura o conceito de “justa indenização em dinheiro”, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.”

(Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)

“IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfaltar o preço, desnatura o conceito de “justa indenização em dinheiro”, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.”

(Acórdão 104-17.127, Recurso 118.244).

Concluindo, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inevitavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.548

Assim, com as presentes considerações, não vendo reparo algum a fazer no julgado recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

